



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER JURÍDICO N.º 1262/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 966/2023 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO AO VIVO E GRAVAÇÃO, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

EMENTA: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO AO VIVO E GRAVAÇÃO. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 10.520/02. ATO N.º 13/2021. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico para registro de preços para aquisição de equipamentos para transmissão ao vivo e gravação, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de oficialização de demanda; **2.** Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamentos; **3.** Estudo Técnico Preliminar; **4.** Termo de Referência; **5.** Autorização para Abertura da Licitação n.º 130/2023; **6.** Minuta do edital n.º XX/2023, Minuta da Ata de Registro de Preços n.º XX/2023 e demais anexos; **7.** Parecer Técnico do Controle Interno n.º 76/2023. **8.** Portaria n.º 2472, de 09 de outubro de 2023, que designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 10.024/19, no Decreto Federal n.º 7.892 de 2013 e na Lei Complementar n.º 123/06, além do Ato n.º 13/2021 e do Ato n.º 02/2022, ambos desta Casa Legislativa.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retroapresentada, constata-se que o objeto do processo em análise (Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para transmissão ao vivo e gravação) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ordem de fornecimento e da ordem de serviço.

Observou-se que a **cláusula 11.6 da minuta do edital encontra-se com erro, tratando de objeto diferente**, vejamos: “11.6. Será considerada vencedora a proposta que ofertar o MENOR VALOR para o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual-EPI, em atendimento às normas e legislações pertinentes vigentes relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho, observada a classificação final após os lances, e cuja proponente atenda às condições de habilitação, na forma da lei”.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa n.º 73/2020, com realização de pesquisa direta. Justificou-se a não apresentação de orçamento por meio da plataforma Fonte de Preços em virtude da especificidade do objeto, não tendo sido possível encontrar os itens

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

solicitados. Assim, foi efetivada pesquisa direta com fornecedores, por meio de cotação por e-mail, com orçamentos de 3 empresas, calculando-se a média de preços dos valores unitários para estipular o valor estimado da licitação. Dessa forma, o orçamento estimativo foi fundamentado em pesquisa de preços com base em 3 orçamentos, em conformidade com o entendimento do TCU.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 15 da Lei n.º 8.666/93 e no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)”

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme Orientação Normativa da AGU n.º 20/2009, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou documento que o substitua nos termos do artigo 62, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, in verbis:

Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 14 e 15) - “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto nº 3.931, de 2001; Acórdãos TCU 3.146/2004 – Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Acerca dos licitantes optantes do Simples Nacional, o Tribunal de Contas da União, em composição plenária, definiu algumas orientações para inclusão nos editais de licitação para os casos em que algum licitante/contratado optante incida em alguma vedação da Lei Complementar n.º 123/2006.

Vejamos:

“9.2 dar ciência à Companhia Energética de Alagoas (CEAL), quanto à necessidade de incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão 797/2011-TCU-Plenário;” (ACÓRDÃO 341/2012 - PLENÁRIO)

Assim, sugere-se que seja incluída cláusula no edital n.º XX/2023 no sentido acima explicitado, isto é, caso o licitante incida em alguma hipótese de vedação à opção pelo Simples, do art. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada a tal licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), e que, em caso de contratação, estará sujeito à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, devendo a Câmara Municipal de Aracaju repassar à Administração Tributária eventual descumprimento.

No tocante ao **item 7.a do Parecer Técnico do Controle Interno, em que se observou que “A Minuta do Edital traz a exigência de Balanço Patrimonial, diferentemente do Termo de Referência, verificar a necessidade ou não;”**, passa-se a analisar.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Tal previsão constante na minuta do edital está em conformidade com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93, configurando um dos possíveis requisitos para qualificação econômico-financeira.

Vejamos: “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Conforme entende a doutrina majoritária, seguida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos contidos no art. 31 da Lei n.º 8.666/93 são requisitos máximos, e não mínimos, ficando a critério da Administração qual ou quais deles serão exigidos, tendo em vista, por exemplo, as características dos objetos a serem licitados e o respeito à competitividade.

O Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, explicita:

Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: [...] “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado)

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8.666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação. 2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Primeira Turma. Recurso Especial nº 402.711/ SP. Relator: Ministro José Delgado.)

Considerando que o Termo de Referência deve conter a forma e critérios de seleção do fornecedor, deve o setor responsável definir os critérios de qualificação econômico-financeira que serão exigidos na presente licitação e firmar expressamente no Termo de Referência e na Minuta do Edital tais critérios de maneira uniforme, sendo **possível, justificadamente, exigir apenas a Certidão Negativa de Falência em ambos os documentos.**

No tocante à possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgão não participante, declarou-se no Termo de Referência na cláusula 11 apenas que as regras relacionadas à adesão, por órgão não participante, constarão na minuta de Ata de Registro de Preços, devendo obedecer à legislação vigente.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No entanto, na Minuta do Edital e na Minuta da Ata de Registro de Preços, não foi apresentada nenhuma regra específica sobre eventual adesão.

Na Minuta do Edital, em sua cláusula 20, cláusula específica sobre a “VALIDADE E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, apenas tratou-se do prazo de vigência da ata e diferiu a gestão da ata para posterior Portaria emitida pelo Contratante, sem versar sobre a adesão de órgão não participante.

Na Minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, reproduziram-se as mesmas disposições.

Desse modo, sugere-se que sejam previstas na Minuta da Ata de Registro de Preços, justificadamente, disposições específicas sobre a possibilidade ou não de adesão à futura ata de Registro de Preços por órgão não participante, em conformidade com o Capítulo IX do Decreto n.º 7.892/2013, de modo a respeitar o princípio da isonomia em face dos licitantes.

Cabe alertar que a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União orienta para adoção do critério “menor preço por item” como regra, com o fim de não ofender os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração, devendo a opção por preço global ser precedida de devida motivação, in verbis:

SÚMULA No 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Conforme o voto do Relator no Acórdão 5134/2014 - SEGUNDA CÂMARA do TCU:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.”

No caso em tela, alguns itens foram agrupados em um único lote/grupo, tendo o Termo de Referência justificado tal agrupamento no item 3.2:

Os itens: switch gerenciável, roteador, access point e controlador de hardware devem possuir a mesma marca para o gerenciamento em nuvem funcionar perfeitamente e o técnico da TV Câmara Aracaju conseguir configurar a unidade de externa e o controle mestre de um só lugar. Para exemplificar, em uma transmissão ao vivo, a posse dos vereadores que acontece fora das instalações da Câmara Municipal de Aracaju por exemplo, o técnico precisará configurar a unidade de externa e o controle mestre da TV Câmara Aracaju para a transmissão de áudio e vídeo pela internet. Para isso, é necessário que exista esse gerenciamento em nuvem, pois somente assim será possível gerenciar os equipamentos de rede (switch gerenciável, roteador e access point) e fazer as configurações necessárias para a transmissão. A câmara PTZ e controlador de câmara PTZ devem possuir a mesma marca, para funcionar corretamente todos os ajustes da câmara PTZ, o controlador deve ser recomendado pelo fabricante da câmara PTZ, só assim terá todas as configurações necessária para a produção de conteúdo. **Os itens citados necessitam de uma interação e sincronização entre si, e acaso não sejam adquiridos conforme detalhe específico, prejudicará a execução dos serviços de transmissão, demonstrando desvantagem, ineficiência e comprometimento técnico. Assim, tecnicamente o agrupamento da licitação de forma por lote, é o que mais se adequa ao presente caso.**

No entanto, cabe alertar para o entendimento do TCU acerca da incompatibilidade de aquisição por itens quando adjudicados por lote pelo SRP:

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. (Acórdão TCU nº 2695/2013 – Plenário).

Há outros julgados do TCU sobre o assunto, uns no mesmo sentido, pela vedação à aquisição isolada de itens pertencentes a lotes (Acórdãos 757/2015, 2.438/2016 e 2.901/2016, todos do Plenário) e outros pela possibilidade de se adquirirem itens pertencentes a lotes desde

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

que em determinada condição de vantagem econômica, como no caso de ser o menor preço registrado do referido item, vejamos:

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Essa restrição deve ser aplicada também no caso de entes não participantes aderirem à ata:

É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. (Acórdão 1893/2017-Plenário).

Desse modo, recomenda-se atenção aos entendimentos do TCU quando da operacionalização e efetivação das aquisições referentes ao presente certame.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A título adicional, notou-se também que a **CLÁUSULA DÉCIMA “TECEIRA”** [sic] encontra-se com erro de digitação.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2023, referente a Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos para transmissão ao vivo e gravação, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, desde que **seguidas as recomendações aqui aduzidas**.

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 12 de dezembro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACB6-66BA-C932-F0CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 12/12/2023 12:02:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/ACB6-66BA-C932-F0CB>